

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

LUCIANA COSTA POLI

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciana Costa Poli, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Cristina Monteiro
Mafra – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-086-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito de família. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos aos leitores o livro, resultante da reunião de artigos do grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões I, selecionados no XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Universidade Fumec e Escola Superior Dom Helder Câmara com apoio da CAPES e CNPq, com o tema A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI, realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015.

Temos o prazer e o orgulho de prefaciar essa obra que reúne o primoroso e instigante conjunto de trabalhos resultantes de pesquisas e estudos elaborados por pesquisadores de diversas instituições de ensino superior do país, que foram previamente selecionados para apresentação neste grupo de trabalho.

Foram abordados uma pluralidade de temas, cuja acurada análise mostra-se extremamente relevante para a consolidação de respostas eficazes aos problemas atinentes ao direito de família, suscitados pela complexidade da vida social contemporânea, pelo rápido desenvolvimento da ciência e da tecnologia e ainda na busca da sistematização das decisões dos tribunais.

Como o arguto leitor poderá observar, os artigos reunidos traduzem uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos do direito de família, aliados a uma visão crítica e reflexiva da atual da jurisprudência de nossos tribunais. Os textos são enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira, a possibilitar um intercâmbio essencial na busca de soluções para a incompletude e as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

A obra reflete o cuidado dos autores em investigar os contornos principiológicos do direito de família e das sucessões conformando-os aos ditames do Código Civil e da Constituição da República de 1988. São enfrentadas questões intrincadas como adoção por casais homoafetivos, indenização por dano moral no direito de família, dentre tantos outros.

O conjunto de textos ora publicado não tem a pretensão de trazer respostas definitivas às tormentosas questões jurídicas que envolvem o direito de família contemporâneo, mas é inegável que constitui expressivo contributo para levar adiante o trabalho sistemático e desafiador que a comunidade acadêmica brasileira vem empreendendo para dinamizar a compreensão e aplicação do direito de família e de sucessões

As discussões travadas traduziram a necessidade de se verter no ordenamento não apenas a aplicação fria e estéril da lei, mas principalmente as decorrências, implicações ou exigências dos princípios insertos no Texto Constitucional.

Na oportunidade, os Organizadores prestam suas homenagens e agradecimentos a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram essa obra coletiva de excelência.

O livro é um convite a uma leitura prazerosa de diversos nuances do Direito de Família, apresentado nessa obra com todo o dinamismo que lhe é característico. Denota a obra um amadurecimento acadêmico e o comprometimento com a formação de um pensamento crítico a fomentar uma análise contemporânea do Direito de Família e de Sucessões como importante instrumento de efetiva implantação dos princípios constitucionais que devem orientar o legislador no disciplinamento das vicissitudes que afetam a dinâmica da vida em sociedade.

Há que se reconhecer que a realidade jurídica deve ser socialmente construída, abarcando perspectivas multidimensionais, pluralísticas e de maior sensibilidade, a posicionar a objetividade e a racionalidade em um plano periférico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo labor dos pesquisadores do direito de família e de sucessões, visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli

PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Mafra

Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Valéria Galdino

Cesumar

(IN)APLICABILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

(IN)APPLICABILITY OF THE COMPENSATORY MAINTENANCE IN BRAZILIAN FAMILY LAW

**Sérgio Henriques Zandoná Freitas
Lívia Cunha Figueiredo**

Resumo

O presente artigo científico aborda o instituto dos alimentos compensatórios no Direito de Família brasileiro. Investigar-se-á o instituto como uma indenização devida ao ex-cônjuge, que durante a vida conjugal não acumulou patrimônio próprio. O presente trabalho visa demonstrar a inaplicabilidade deste instituto no direito brasileiro, por ser uma forma de burlar os regimes de bens e por ter uma finalidade atingível por meio de outros institutos presentes no ordenamento jurídico. Mais ainda, esta tese é pouco entendida pelos juristas, sendo aplicada erroneamente pelos Tribunais de todo o país, se tornando absolutamente inexistente na prática. Ademais, a criação dos alimentos compensatórios retroage o Direito de Família por facilitar a intervenção estatal na vida privada, aspecto muito criticado pelos juristas da área, que tanto batalharam para combater esta prática. Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chave: Alimentos, Compensatórios, Família

Abstract/Resumen/Résumé

This article treats about the institute of a specific maintenance named compensatory maintenance in Brazilian Family Law. The institute will be investigate as an damage that one of the partners has to pay to the spouse or civil partner, after the divorce or the end of partnership, that during the life couldnt built their own heritage. This article try to show that this institute cannot be apply at Brazilian Law because its swindle the community property ruling as long as in the Brazilian Law is possible to give this assistance due to other methods. Furthermore, lawyers and jurists do not really understand this institute, and its being wrongly applied by the courts. Besides, the application of this rule means the retroactive of Brazilian Family Law because gives to the State the opportunity of interferes in private life. Trough the deductive method and the bibliographic research this article has been written from a large conception to a small one. And as technical proceeding were used the theme analysis as a way of looking for a solution for the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maintenance, Family, Damage

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico trata de uma nova tese jurídica que vem tentando ser inserida no Direito de Família pela doutrina, denominada alimentos compensatórios.

A obrigação alimentar, positivada pelo ordenamento jurídico, tem importante função nas relações familiares por garantir assistência àqueles que, por algum motivo justificado, não possam garantir o próprio sustento.

Diante disso, cria-se aos pais, cônjuges ou companheiros e aos parentes uma obrigação de prestar alimentos. Obrigação esta que tem caráter essencialmente assistencial.

Por outro lado, os alimentos compensatórios possuem viés indenizatório e não dizem respeito ao sustento dos entes da família, mas almeja criar um equilíbrio econômico-financeiro supostamente ocorrido quando da partilha dos bens, decorrente divórcio ou dissolução da união estável.

Presume-se assim que os regimes de bens criam um desequilíbrio econômico-financeiro entre os consortes, vislumbrando-se uma possível falha no ordenamento jurídico.

No entanto, se analisada a intenção dos alimentos compensatórios conclui-se que a doutrina criou um instituto que contradiz uma conquista histórica do Direito de Família, qual seja a mínima intervenção estatal nas relações privadas regulamentadas por este ramo do direito.

Garantir a escolha do regime de bens sem qualquer necessidade de justificativa, mas sobrevivendo o fim da vida a dois e, conseqüentemente, a partilha dos bens, o efeito do regime escolhido ser reprimido pelo poder judiciário, é dar ao Estado, efetivamente, a escolha do regime.

Assim, feita a partilha dos bens, presume-se um equilíbrio natural, já que cada um dos ex-consortes terá recebido aquilo que lhe cabe. Ademais, em nenhuma hipótese a partilha de bens exclui a possibilidade da prestação de alimentos assistenciais por aquele que seja economicamente mais favorecido.

Assim, não se pode cogitar a idéia de que partilhados os bens, um dos cônjuges deva indenizar o outro, já que a verba destinada ao sustento nada tem de caráter indenizatório e o que cabe a cada cônjuge ou companheiro por direito de meação, já lhe foi entregue.

Ademais garantir ao Estado a escolha do regime de bens dos casais, gera insegurança jurídica, desconsiderando o que todo o ordenamento jurídico busca nas relações regulamentadas.

Diante do exposto, o presente trabalho científico visa demonstrar a inaplicabilidade do instituto dos alimentos compensatórios perante a legislação já existente e o judiciário.

Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 PRINCIPIOLOGIA

Os princípios há pouco, não eram considerados normas, tinham um caráter de mera supletividade. Princípio é comando básico que busca otimizar e, ao contrário das regras (leis), não são objetivos, buscando um extremo ou outro, são repletos de subjetivismo, devendo um ser conjugado e sopesado com outro para se ter a mais eficaz interpretação e adequação ao caso concreto.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana resulta de uma conquista histórica, que com a evolução do Estado de Direito e da democracia ganhou-se a noção de igualdade entre os homens (independente de cor, religião, nacionalidade ou regime político) abraçada pelo Estado que deve reconhecer os indivíduos como pessoa.

Desta forma, trata-se de um princípio constitucional, cuja aplicação garante diversos direitos ao ser humano, tendo em vista sua abrangência. Através dele surgiu a concepção de Direitos Humanos, que são aqueles indisponíveis por não dependerem da vontade do próprio ser ou do Estado para existirem. São direitos inerentes da qualidade de pessoa. Assim, a existência destes direitos, decorre da percepção pelo homem do conceito de dignidade, como explica Rodrigo da Cunha Pereira em sua obra:

Como se disse, a noção de Direitos Humanos só pôde ser desenvolvida porque em sua base de sustentação está a dignidade de todo e qualquer ser humano, ou seja, na ideia dos Direitos Humanos está a certeza de que determinados direitos devem ser atribuídos às pessoas por uma mesma causa universal e acima de qualquer arbítrio humano. Trata-se de necessidades humanas determinadas pela sua natureza, e que nenhum Estado tem o poder de modificar. Nenhum Estado é capaz, por exemplo, de modificar a necessidade que todo ser humano, vivendo em uma sociedade, tem de moradia, educação, saúde e liberdade. Os Direitos Humanos são, portanto, fruto do reconhecimento da existência da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2012, p. 118).

Diante de um princípio tão amplo e de ordem constitucional, tem-se a pessoa como centro do ordenamento jurídico devendo toda e qualquer norma atentar-se para o ser humano, de forma que o ordenamento não pode conter regras que tratem a pessoa de forma indigna.

Esta aplicação ampla e imperativa do princípio da dignidade humana, como direito fundamental, tem importância ímpar no Direito de Família uma vez que obriga a todos aqueles que operam o Direito livrarem de qualquer preconceito e tratar todas as pessoas de maneira digna, logo acaba com toda a discriminação das diversas formas de famílias.

Os direitos fundamentais deixam de ser casuísticos e emergem-se como valores essenciais do sistema jurídico-político, condicionantes do método de sua interpretação, passando de meros direitos de defesa ante o Estado para transformarem-se em direito de participação do cidadão e de prestações do Estado.

Habermas, quando trata da formatação do Estado Democrático de Direito, faz o vínculo entre os direitos fundamentais, os direitos humanos e o princípio da soberania popular, sendo os dois últimos determinantes deste Estado:

[...] do princípio da proteção do direito e dos direitos fundamentais da justiça resultam todos os demais princípios para a especificação de tarefas, do modo de trabalho e a garantia do status de uma justiça independente, a qual deve aplicar o direito de tal maneira que estejam garantidas simultaneamente a segurança do direito e a aceitabilidade racional das decisões judiciais. (HABERMAS, 2003, p. 216).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias define o Estado Constitucional Democrático de Direito a partir dos princípios jurídicos da democracia e do Estado de Direito, com aplicação das normas do direito e estruturado por leis, principalmente a constitucional, protótipo baseado na fonte de legitimação do exercício do poder emanado do povo. (BRÊTAS, 2004, p. 101).

E como alerta Sérgio Henriques Zandona Freitas:

O conceito moderno de Estado Democrático de Direito exige que o legislador, nas sociedades Políticas Democráticas de Direito, uma vez eleito, submeta-se aos princípios do Processo como instituição jurídica balizadora da soberania popular e da cidadania, cujos fundamentos se assentam no instrumento da jurisdição constitucional e esta como atividade judicatória dos julgadores, de forma legal, preexistente e básica, como única fonte do poder constituinte. Assim, não é demais reprimir que o processo constitucional tem por fundamento garantir o princípio da supremacia constitucional, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais. (FREITAS, 2014, p. 51-52).

A Constituição brasileira de 1988 (CR/88) elencou em suas normas jurídicas os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, configurando o Estado Democrático de Direito, objeto explicitado no preâmbulo e no art. 1º da CR/88:

Constituição brasileira de 1988: PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio da dignidade humana, dentro do Direito de Família se traduz, ainda, na obrigação alimentar. Ter recursos para prover a própria subsistência e para manter um padrão de vida, é elemento da dignidade humana. Aquele cônjuge/companheiro economicamente mais fraco, após o divórcio tem direito a manter a vida digna que tinha enquanto casado, não podendo ser desamparado pelo outro após uma vida em comum no núcleo familiar.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade sofreu algumas mudanças históricas em sua concepção, tendo em vista que no início da modernidade a preocupação não era com a pessoa e sim essencialmente patrimonial, sendo o ser humano somente uma parte de um todo. A partir do momento em que foi deixado para trás o individualismo, a concepção de solidariedade foi modificando. Assim, antes vista como dever moral e compaixão, após a Constituição de 1988 (CR/88) adquiriu força de princípio jurídico previsto no texto constitucional, que a colocou em posição de objetivo fundamental da República¹.

Com base nisso, a proteção especial garantida às famílias, à criança, ao adolescente e ao idoso, tem por base a solidariedade, hoje entendida como dever civil de cuidado ao outro.

A solidariedade familiar está estampada também no Código Civil de 2002 (CC/2002) que prevê a mútua assistência, que deve ser entendida como material e imaterial, entre os cônjuges no artigo 1566, III², por exemplo.

¹ Art. 3º: constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária. (CR/88).

² Art. 1566: São deveres de ambos os cônjuges: III – mútua assistência. (CC/2002).

No entanto, o momento em que a solidariedade dentro do núcleo da família se mostra mais evidente e essencial no Código Civil é nos artigos 1694 e seguintes que tratam dos alimentos. A obrigação de alimentos entre os cônjuges, companheiros e parentes traduz o princípio em questão por ser a oportunidade de um(s) darem assistência ao(s) outro(s) em razão de necessidades básicas, ou não, do ser humano.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE³

A igualdade entre os gêneros feminino e masculino passa por uma mudança histórica e cultural. Somente com a incidência dos movimentos feministas que as mulheres conseguiram alcançar uma menor desigualdade em relação aos homens.

Historicamente o homem sempre se colocou em posição de superioridade social e econômica ante as mulheres. No entanto isto vem se modificando em vários aspectos. Primeiramente a mulher perdeu a função basicamente de assujeitada nas relações amorosas, passando a ser sujeito da relação (PEREIRA, 2012). Assim, não se vê mais a mulher com uma função unicamente de ter, criar e educar os filhos e prestar assistência ao marido para que ele se desenvolva profissionalmente e socialmente.

Diante da necessidade de se igualar os gêneros, a Constituição de 1988 trouxe consigo o princípio da igualdade, de forma que não se pode haver discriminação em razão do gênero e de raça, religião e outros mas que não serão objeto do presente trabalho.

Desta forma, a mulher foi também adquirindo espaço no mercado de trabalho, em posição, ainda não totalmente, mas igual à do homem.

Toda esta mudança histórica importa ao Direito de Família em vários aspectos como o da guarda e convivência com os filhos, a escolha do regime de bens e a prestação alimentar entre cônjuges e companheiros. Inclusive, em alguns destes pontos, apareceram direitos ao homem antes não existentes em razão da realidade prática, como o de ter a guarda dos filhos no caso do divórcio⁴.

³ Importante ressaltar que além da igualdade a ser tratada no presente item, qual seja a igualdade entre as pessoas sem qualquer distinção, que para Rosemiro Pereira Leal é a chamada *simétrica paridade*, como direitos líquidos e certos já garantidos pelo Estado Democrático de Direito, existente na Constituição o princípio da isonomia. Esta isonomia diz respeito à igualdade processual das partes. Trata-se de uma isonomia independente dos iguais ou desiguais economicamente. Não é criação de direitos e garantias às pessoas, mas de igualdade na construção do processo com as mesmas oportunidades. (LEAL, 2014, p. 67).

⁴ Na época em que a mulher não trabalhava e vivia para cuidar e educar os filhos, em caso de separação do casal, não havia dúvidas que os filhos ficariam com a mãe, que era quem dispunha de tempo e cuidados para tanto. Após a inserção da mulher no mercado de trabalho, tanto ela quanto o marido dispõem do mesmo tempo e dedicação perante a figura dos filhos, de modo que não se pode estabelecer de forma objetiva que o melhor seja ficar com a mãe.

Da mesma forma, os alimentos passaram então a serem prestados entre os cônjuges/companheiros e não mais do homem para a mulher, já que esta pode ser a parte economicamente forte do lar.

3 DOS ALIMENTOS

Os alimentos devem ser compreendidos como tudo aquilo que é necessário para atender as necessidades da vida. Assim, englobam não só a alimentação, mas também o vestuário, moradia, educação, lazer, assistência médica, dentre outros.

A este conceito se faz necessário acrescentar a ideia de obrigação. Alguém que tem condições de prover, em razão do poder familiar, parentesco ou conjugalidade, deve satisfazer aquele que por si só não se mantém.

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). Nesse sentido, constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo; [...]. (CAHALI, 2013, p.16)

E desta mesma forma, a concepção da obrigação de alimentos foi posta no ordenamento jurídico desde o direito romano e as Ordenações Filipinas⁵, bem como está presente no direito francês, espanhol, italiano e argentino. (CAHALI, 2013).

Assim, notório que o conceito de alimentos não se diverge, apenas a forma e extensão da obrigação diferenciam-se em cada ordenamento. Portanto cabe estudar apenas a natureza e as características desta obrigação, não seu conceito.

3.1 DA NATUREZA JURÍDICA

Os alimentos englobam tudo aquilo que é necessário para uma pessoa sobreviver de forma digna, ou seja, garante ao alimentando alimentação, vestuário, assistência médica, lazer e estudo. No entanto, tendo em vista a abrangência do conceito, a doutrina distinguiu

O Código Civil de 1916 impunha limites de idade diferentes para homens e mulheres para escolha do regime de bens (era 50 anos para a mulher e 60 anos para o homem). O novo Código trouxe uma mesma idade para ambos os sexos, demonstrando a evolução de uma igualdade formal. O mesmo ocorreu com a idade núbil. O Código Civil de 1916 impunha a idade núbil da mulher como 16 anos e do homem como 18 anos. O ordenamento de 2002 acabou com essa diferença estipulando 16 anos para ambos.

⁵ Liv. I, Tit. LXXXVIII, § 15: " Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dadas por soldadas, o Juiz lhe ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo o mais em cada um ano. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de doze anos."

alimentos civis de alimentos naturais. Posteriormente o Código Civil de 2002 adotou a diferença.

Entende-se por alimentos civis aqueles que além de suprir as necessidades de subsistência do ser humano, visam garantir que o alimentado alcance padrão de vida do alimentante, garantindo um mesmo *status* social e qualidade de vida.

Já os alimentos naturais são aqueles destinados estritamente para a subsistência, mas sempre atendendo a dignidade humana, logo a educação não pode ser excluída e nem mesmo um mínimo ao lazer e atividades intelectuais.

O ordenamento jurídico difere alimentos civis de naturais, colocando estes como punição àquele que dá causa, ou seja, que é culpado pela situação de necessidade dos alimentos.

Assim, o artigo 1694 do Código Civil⁶ garante os alimentos civis aos parentes, cônjuges e companheiros e no caso de culpa do alimentando, este é punido com os alimentos naturais.

Vale esclarecer que a culpa apontada pelo Código Civil neste artigo não se confunde com a culpa pela separação. Após a Emenda Constitucional n. 66/2010 que acabou com a separação judicial, colocando o divórcio como forma de dissolução do vínculo conjugal, não há que se falar em culpa pelo fim do matrimônio e conseqüente concessão de alimentos naturais. Maria Berenice Dias esclarece a questão em seu manual:

Com o fim do instituto da separação, pelo advento da EC 66/10, ruiu o instituto da culpa para o desenlace do casamento. Desse modo, estão derrogados os arts. 1.702 e 1.704 do CC, que concediam somente alimentos naturais ao cônjuge culpado pela separação. Agora, em sede de casamento, eventual limitação do encargo alimentar só cabe pela regra geral (CC 1.694 § 2º): ter o credor dado causa à situação de necessidade, o que não se confunde com culpa pelo fim do casamento). (DIAS, 2013, p. 515/516).

Ressalte-se que a atribuição de culpa do alimentando não pode se dar ao filho menor que recebe alimentos em razão do poder familiar e tem sua necessidade presumida.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.2.1 Alimentos como direito personalíssimo

⁶ Art. 1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. [...] § 2º: Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O direito de receber alimentos garantido pelo ordenamento jurídico é direito que não pode ser transferido a outrem em razão da sua função de subsistência daquele (parente, cônjuge e filho) economicamente mais fraco na relação.

Em razão deste caráter personalíssimo do direito, ele não pode ser transferido por cessão⁷ e tão pouco se sujeita a compensação. Ainda, é impenhorável em razão da sua feição de sustentar, de garantir ao alimentando o direito de subsistência, logo impensável que os credores deste possam lhe retirar o direito.

3.2.2 Irrenunciabilidade

O direito de alimentos é irrenunciável por imposição legal (art. 1707, CC). A lei permite que o credor não exerça o seu direito, mas nunca que o renuncie.

Assim, o credor pode renunciar à faculdade de exercício do direito e não a de gozo do direito, diante da irrenunciabilidade. O não pleitear os alimentos caracteriza uma inércia daquele que tem o direito, que deve ser entendida como desistência voluntária dos alimentos, jamais como renúncia. Desta forma, impossível que o não exercício do direito de alimentos seja visto como motivo legal para exoneração do encargo (CAHALI, 2013).

Na ocasião do divórcio/dissolução de união estável, os ex-cônjuges/companheiros podem desistir dos alimentos. A maior parte da doutrina entende que neste caso, os ex-consortes perdem o direito de pleitear a pensão posteriormente. Isso porque cessada a obrigação de mútua assistência. No entanto, para Maria Berenice Dias os ex- cônjuges ou ex-companheiros deveriam ter o direito se provada a necessidade:

A unanimidade da doutrina sustenta que após o divórcio não pode ser constituída obrigação alimentar, pois rompido definitivamente o vínculo do casamento. Como o sistema jurídico reclama vínculo familiar – parentesco, casamento ou união estável -, sem essa ligação não há falar em alimentos. Porém, se há necessidade superveniente nada justifica excluir o direito de pleitear o benefício, nem aos ex-cônjuges e nem aos ex-companheiros da união estável.

Quando da cessação da união estável, ninguém duvida que, em face da regra da irrenunciabilidade, pode o ex-companheiro pleitear alimentos se deles necessitar, até porque a lei assegura tal direito (CC 1.694). Para dizer o menor, fere o princípio da igualdade assegurar a ex-companheiro o direito de buscar alimentos sem obstáculo de qualquer ordem, a não ser a necessidade, e condicionar a pretensão do ex-cônjuge a termo não previsto na lei. (DIAS, 2013, p. 524).

Não obstante todas as discussões doutrinárias, os alimentos são direito irrenunciável por previsão legal que, por se tratar de um direito de subsistência, logo um "ramo" do direito à

⁷ Art. 1707, CC: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito de alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

vida, deve ser considerada uma norma de ordem pública, portanto imperativa. Logo, independe se os alimentos são em razão do parentesco, conjugalidade ou poder familiar.

3.2.3 Impenhorabilidade

Como o próprio artigo 1707 do CC/2002 preconiza, os alimentos são impenhoráveis.

A justificativa para tanto seria a de que os alimentos tem a função de subsistência do alimentando, não justificando que qualquer credor seu retire parte da prestação, inviabilizando o seu sustento.

Para fundamentar tal característica dos alimentos, Nelson Carneiro baseou-se no artigo 813, parágrafo único do Código Civil: “A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Parágrafo único: A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.” (CAHALI *apud* CARNEIRO, 2012, p. 87).

Já Jefferson Diabert fundamenta no artigo 649, IV do Código de Processo Civil: “São absolutamente impenhoráveis as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família” (DIABERT, 2012, p. 87).

No entanto, para Yussef Said Cahali: “a divergência mostra-se irrelevante, porquanto a própria natureza pessoal do crédito e a destinação dos alimentos bastaria, para o embasamento jurídico da impenhorabilidade.” (CAHALI, 2013, p. 87).

Assim, a prestação alimentar é impenhorável em razão de seu caráter, não só de subsistência, mas também personalíssimo, que garante a intransmissibilidade do crédito a outrem.

3.2.4 Intransmissibilidade (ou transmissibilidade)

A intransmissibilidade aqui tratada decorre de dispositivo legal do Código Civil (art. 1700) e da Lei do Divórcio (art. 23) que determinam a transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor e não da intransmissibilidade em razão da impenhorabilidade explicada no item 3.2.3.

A transmissão do encargo alimentar decorrente do casamento, não obstante a disposição legal⁸, sempre foi muito criticada em razão da existência do direito real de habitação pelo cônjuge sobrevivente ou o direito de usufruto de parte da herança, conforme o regime de bens. Diante disso reinava um senso de injustiça por parte dos filhos ou outros herdeiros do *de cujus*, conforme exemplifica Maria Berenice Dias:

O exemplo que evidenciava a inaceitabilidade da transmissão do encargo era a possibilidade de o cônjuge sobrevivente pleitear alimentos dos filhos do de cujus nascidos de casamento anterior. Assim, os órfãos, que não podiam sequer dispor da residência do pai, em face do direito de habitação da viúva teriam de pagar alimentos a ela. (DIAS, 2013, p. 521)

Desta forma, transmitia-se somente a dívida alimentar, ou seja, as parcelas vencidas à época da morte do devedor.

Quanto à imposição legal feita pelo Código Civil⁹, esta relativa à prestação alimentar entre parentes consanguíneos, também não era muito bem aceita sob o argumento de um desequilíbrio na partilha dos bens.

Assim, a doutrina sustenta o cabimento da obrigação de alimentos até ser feita a partilha de bens, mediante certa compensação, a fim de evitar que o herdeiro alimentando não receba em duplicidade.

Coaduna com esta visão a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: Agravo de Instrumento - Inventário - Alimentos - Antecipação de Legítima - Possibilidade - Compensação Futura - Levantamento Mediante Alvará Judicial - Desnecessidade - Embargos Declaratórios - Manifesto Propósito Protelatório - Ausência - Afastamento da Multa. - Considerando o caráter assistencial e a imprescindibilidade da verba, deve ser assegurado ao filho menor o direito de receber alimentos do espólio, visto que a medida, em verdade, consistirá em antecipação de legítima, inexistindo prejuízo para os demais herdeiros, diante da compensação que deverá ser feita por ocasião da partilha. - Desnecessário o levantamento dos valores mediante alvará judicial, por se tratar de procedimento incompatível com a natureza alimentar da verba. - Não tendo restado comprovado o manifesto propósito protelatório dos embargos declaratórios, deve a penalidade de multa ser afastada. - Recurso provido. (MINAS GERAIS, 2013).

Ementa: Agravo de Instrumento - Inventário - Alimentos - Antecipação de Legítima - Possibilidade - Compensação Futura. - Considerando o caráter assistencial e a imprescindibilidade da verba, deve ser assegurado ao filho menor o direito de receber alimentos do espólio, visto que a medida, em verdade, consistirá em antecipação de legítima, inexistindo prejuízo para os demais herdeiros, diante da compensação que deverá ser feita por ocasião da partilha. - Recurso provido em parte. (MINAS GERAIS, 2012).

⁸ Lei 6.515 (Lei do Divórcio), artigo 23: A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.796 do Código Civil.

⁹ Código Civil, artigo 1700: A obrigação de alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694.

Diante de toda a discussão e dificuldade de se aceitar as imposições legais de transmissibilidade da obrigação alimentar, concluiu-se que esse encargo deve ser transmitido relativamente ao espólio.

Os herdeiros, portanto, não respondem com seu patrimônio pessoal, mas sim somente nos limites das forças da herança, como inclusive dita o artigo 1792 do Código Civil¹⁰. Se não houver bens ou estes não forem suficientes para suportar o encargo alimentar, os herdeiros não podem ser pessoalmente responsáveis pela obrigação alimentar com seu patrimônio particular.

Ainda, como em regra, o alimentando é herdeiro presume-se que este ao receber seu quinhão hereditário, terá condições de se sustentar. Não ocorrendo desta forma, pode este pleitear alimentos de seus parentes, mas por força da solidariedade familiar, através de direito próprio e obrigação nova (Artigo 1694 do CC).

3.2.5 Imprescritibilidade

O direito aos alimentos, em razão de sua natureza é imprescritível. No entanto, o direito às prestações vencidas prescreve.

O prazo prescricional do crédito alimentar é de dois anos conforme disposto no artigo 206, §2º do Código Civil: “Prescreve: §2º: em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.” Assim, não há que se falar em prescrição da obrigação alimentar, mas tão somente das parcelas não pagas no prazo.

Ressalte-se que a prescrição não corre contra absolutamente incapazes¹¹, bem como durante o exercício do poder familiar¹² e entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal¹³.

3.2.6 Irrepetibilidade

¹⁰ Código Civil, artigo 1792: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbelhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens dos herdados.

¹¹ Código Civil, artigo 198: Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o artigo 3º.

¹² Código Civil, artigo 197: Não corre prescrição: II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

¹³ Código Civil, artigo 197: Não corre prescrição: I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal.

Em razão da função dos alimentos de garantir a vida do alimentando, os alimentos pagos são irrepetíveis. Apesar de todo o ordenamento jurídico nem mesmo mencionar esta característica, ela é aceita pelos operadores do Direito. Maria Berenice Dias explica:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que se presta para garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico. (DIAS, 2013, p. 519).

Diante desta característica inerente da própria prestação alimentar, uma vez pagos os alimentos, o alimentante não pode pleitear a devolução dos mesmos, ainda que prestados erroneamente: “Mesmo vindo a ser desconstituído o vínculo da paternidade, pela procedência de ação negatória de paternidade, descabe a restituição dos alimentos.” (DIAS, 2013, p. 519).

E “ainda que se preste durante a sociedade conjugal em casamento nulo ou anulável, são irrepetíveis os alimentos prestados pelo marido ou pela mulher, por se tratar de um dever moral (art. 970, anterior CC) [v. art. 882, CC/2002]” (CAHALI, 2013, p. 109).

No entanto, há uma única exceção à irrepetibilidade. Se o alimentando age com comprovada má-fé, de forma a induzir o alimentário a erro, tem-se o enriquecimento sem causa daquele. Assim, em razão da irrepetibilidade dos alimentos, não se pode desconsiderar a boa-fé, princípio abraçado por todo o ordenamento jurídico, e permitir conduta repugnada pela legislação.

3.2.7 Alternatividade

A pensão alimentícia pode ser prestada em dinheiro ou *in natura*, de forma que o alimentante oferece hospedagem e sustento ao alimentando, sem prejuízo da educação se este for menor¹⁴.

A forma de prestação dos alimentos, ante a opção fornecida pela lei, cabe ao juiz que deve por seu arbítrio escolher como será pensão paga. A Lei de Alimentos, em seu artigo 25, preconizou a necessidade de autorização do credor capaz no caso de a prestação ser feita *in natura*.¹⁵

¹⁴ Código Civil, artigo 1.701: A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação quando menor.

¹⁵ Lei 5478/68, artigo 25: A prestação de alimentos não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil ao pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, a opção passou a ser do magistrado: "compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação."¹⁶

Diante do que foi explicado, a alternatividade dos alimentos consiste somente na existência de duas opções na forma de prestação: em dinheiro ou *in natura*. A escolha da forma não faz parte desta característica e é apenas uma faculdade do magistrado.

4 DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE VERSUS NECESSIDADE VERSUS PROPORCIONALIDADE

A legislação não distingue a prestação alimentar paga em razão da conjugalidade, parentesco, poder familiar e solidariedade. Assim, independente da natureza do vínculo que deu origem à obrigação de alimentos, o critério de valoração da parcela é o mesmo e, diga-se, subjetivo.

Por este motivo, tentando evitar prestações excessivamente onerosas para o alimentante ou extremamente baixas ao alimentando, criou-se a ideia da necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

A necessidade do alimentando é tudo aquilo que ele necessita para sobreviver e manter seu padrão de vida, conforme preceitua o artigo 1694 do Código Civil, excetuando-se a possibilidade de o alimentando ter direito somente aos alimentos suficientes para subsistência (art. 1694, §2º).

A regra tende a ser que cada um possa se sustentar com seu próprio trabalho. No entanto em certas ocasiões necessário que alguém seja sustentado por outrem por não ter aptidão física ou mental para o trabalho; doença; imaturidade para exercício de atividade laborativa; idade avançada; crise que gere falta de trabalho; em decorrência do poder familiar, dentre outras. Em razão disso tem-se que a obrigação alimentar tem caráter subsidiário.

O trinômio quando fala em necessidade refere-se à real necessidade do alimentando para subsistência e manutenção do padrão de vida.

Há, claramente, um certo subjetivismo em se falar somente em real necessidade. A doutrina discute se o artigo 1695 do Código Civil¹⁷ deve ser entendido ao pé da letra. Assim, sendo o alimentando possuidor de bens, discute-se se seria possível pleitear alimentos ou

¹⁶ Código Civil, artigo 1.701, parágrafo único.

¹⁷ Código Civil, art. 1.695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

deveria auferir da possível renda de seus bens. Ainda, se o alimentando conta com renda destes bens ou recebe determinada ajuda financeira de algum parente ou amigo, ou até mesmo trabalha, se poderia pedir alimentos a outro para complementar a renda.

Inicialmente, quanto ao alimentando ser possuidor de bens, a doutrina não se pacificou. Para uns, deveria o alimentando usufruir de seus bens e até mesmo vendê-los se não for possível auferir renda, como alugueis. Para outros, o alimentando deve somente obter recursos provenientes de seus bens se for possível fazê-lo sem a venda, entendendo que em muitos casos bens podem não gerar nenhum tipo de lucro, serem improdutivos. Neste caso, seria possível pleitear pensão alimentícia.

Yussef Said Cahali demonstra a divergência doutrinária quanto a este ponto:

O pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua manutenção; ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor.

Mas a matéria é controvertida, impondo-se temperamentos com vistas a uma solução de equidade, ínsita, aliás, na natureza do instituto.

Para Laurent, aquele que possui imóveis não se encontra em estado de necessidade, se ele pode procurar os meios para viver, vendendo-os.

Diana Amati e Tamburrino dizem que o fato de possuir o alimentando bens não exclui a necessidade, quando a alienação destes, bastando para satisfazer apenas temporariamente às suas necessidades, resolve-se em inútil dilapidação de seu patrimônio.

Divergindo deste entendimento, Tedeschi aproxima-se da opinião de Laurent.

Tratando-se de questão de fato, nenhum princípio pode ser enunciado.

Daí a observação de Cunha Gonçalves: 'Não se pode dizer que é necessitado quem possui importantes valores improdutivos, cuja alienação lhe pode produzir um capital suficiente para subsistir por largo tempo, consumindo-o regradamente, pois necessitado é somente quem não possui recursos alguns para satisfazer às necessidades ou que só os tem os suficientes para parte delas.'

[...] Donde se ter decidido que 'poderá reclamar alimentos de seus parentes aquele que, embora possuindo bens, não aufera rendas, por serem os mesmos improdutivos e lhe faltarem possibilidades para explorá-los, para aquela finalidade. (CAHALI, 2013, p. 500/501).

Quanto à complementação de renda através da pensão alimentícia, a doutrina entende ser possível. O simples fato de o ex-cônjuge/companheiro ou parente receber algum recurso de outros parentes ou oriundo de bens que possua ou até mesmo trabalhar não exime os alimentos.

Se a renda auferida de alguma forma, independente de qual seja ela, não for suficiente para a manutenção do padrão social ou às vezes nem o é para a própria subsistência ou dos filhos, deve aquele que é obrigado complementar prestando alimentos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no entanto, entende que não é possível que a pensão seja utilizada para complementação de renda:

Ementa: Direito de Família - Apelação - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Cônjuge - Capacidade de Trabalhar - Recurso Provido. - Os

alimentos são devidos, em se tratando de companheiros ou cônjuges separados ou divorciados, quando um deles for desprovido de recursos, por não ter aptidão nem condição para o trabalho. A finalidade do pensionamento não pode ser, portanto, a complementação de renda. (MINAS GERAIS, 2014).

Possibilidade, no entanto, diz respeito ao alimentante. Não obstante seja necessário atender às necessidades do alimentando, não se pode assim, reduzir os padrões do alimentante de forma significativa. Logo, a prestação alimentar deve estar entre a necessidade do alimentando, mas atendendo a possibilidade do devedor.

Desta forma, se o devedor de alimentos possui rendimentos no limite para sua própria subsistência, o pagamento de pensão alimentícia não se justifica, pois teria o alimentante que restringir ainda mais sua condição para pagar a verba alimentar.

Deve, no entanto, serem observados os rendimentos do devedor de alimentos e não seu patrimônio. Dentro de uma percepção de razoabilidade, a existência de um vasto patrimônio e seu valor não significa vastos rendimentos e condições de sustento próprio e do alimentando.

Diante destas noções de necessidade e possibilidade, originalmente, trazia-se para a fixação do *quantum* alimentar somente este binômio. No entanto, apesar de a proporcionalidade e a razoabilidade serem princípios gerais do direito, surgiu a necessidade de incluir a proporcionalidade como parte deste critério. Assim, atualmente deve ser levado em consideração o trinômio *necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade*.

A proporcionalidade deve, portanto, nortear a fixação da pensão alimentícia, sendo o pilar de equilíbrio da relação entre alimentante e alimentando e o fator que busca evitar qualquer desequilíbrio e inconformismo com o valor fixado, como explica Maria Berenice Dias:

A regra para a fixação (CC 1.694 § 1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standart jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o **princípio da proporcionalidade**. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; [...] (DIAS, 2013, p. 543/544).

Os alimentos não podem ser fixados em nenhuma hipótese desconsiderando o trinômio, tendo em vista a necessidade de se reduzir a subjetividade da prestação alimentar, a fim de evitar que seja pouco efetiva ao alimentando ou que gere enriquecimento ilícito deste.

5 DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

5.1 CONCEITO

Os alimentos compensatórios é um instituto inexistente na lei brasileira, fundamentado nos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana, igualdade e responsabilidade.

Trata-se de uma pensão sem caráter assistencial (como a pensão alimentícia ordinária), que visa equilibrar econômico-financeiramente o ex-casal após feito o divórcio ou dissolução de união estável e a partilha.

Aquele que fica na administração dos bens, por qualquer que seja o motivo, deve pagar uma quantia ao outro para reequilibrar a situação financeira entre eles.

5.2 ORIGEM E DIREITO COMPARADO (ALEMANHA, FRANÇA, ESPANHA E ARGENTINA)

Os alimentos compensatórios surgiram na Alemanha, onde a legislação prevê a pensão compensatória àquele ex-consorte que efetivamente não puder trabalhar, e possui uma natureza previdenciária a fim de remunerar o trabalho doméstico exercido, normalmente pela mulher, durante a vida conjugal. (ALEMANHA, 2015).

Por influência da Código Civil Alemão, a França introduziu a chamada prestação compensatória em sua legislação, que é prevista em substituição aos alimentos, sempre que o término da vida a dois trouxer uma disparidade entre os ex-cônjuges. (FRANÇA, 2015).

O Código Civil francês prevê que o critério de fixação atende ao binômio alimentar e para ser majorada a prestação compensatória, é necessário que o juiz faça um estudo do histórico da vida conjugal das partes. Assim, uma vez fixado o valor da pensão, este é definitivo não podendo mais ser revisto em razão das possibilidades do devedor ou necessidades do credor. (FRANÇA, 2015).

Posteriormente, a lei espanhola abraçou este instituto, completando a tríade de países europeus que mais evoluíram na matéria, visando amparar aquele cônjuge que se vê desfavorecido economicamente em razão da ruptura do matrimônio. (ESPANHA, 2015). Assim, o juiz deve analisar diversas circunstâncias antes de fixar os alimentos compensatórios, conforme explica Rolf Madaleno:

O Código Civil espanhol regula os alimentos compensatórios no artigo 97 e ordena que o juiz, na sentença, na falta de acordo do casal, determinará o montante dos alimentos compensatórios levando em conta uma sequência de circunstâncias que

sob forma alguma irão influenciar no direitos aos alimentos compensatórios, mas unicamente na sua quantificação, consistindo-se das seguintes variantes: a) os acordos a que chegaram os cônjuges; b) a idade e o estado de saúde; c) a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; d) a dedicação passada e futura à família; e) a colaboração com seu trabalho e as atividade mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; f) a duração do casamento e da convivência conjugal; g) a eventual perda de um direito de pensão; h) a riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge; i) qualquer outra circunstância relevante. (MADALENO, 2015, p. 1000).

A Argentina, tirando como base um dos países da América Latina, também introduziu os alimentos compensatórios em seu ordenamento, no entanto, de forma retrógrada em relação às legislações mais modernas, uma vez que, são devidos pelo cônjuge que deu fim à relação. Desta forma, analisa-se a culpa pelo fim da vida conjugal, devendo àquele cônjuge não culpado ter seu padrão de vida mantido. (ARGENTINA, 2015).

Diante destas influências, a doutrina brasileira vem tentando incorporar este instituto ao ordenamento jurídico pátrio.

5.3 NATUREZA JURÍDICA

Em razão da função da pensão compensatória, esta possui uma natureza jurídica reparatória, visa indenizar a disparidade econômico-financeira.

O ex-cônjuge/companheiro que fica na administração dos bens ou de maior parte deles após o término do casamento/união estável, deve reparar os danos sofridos pelo outro em detrimento do fim da conjugalidade.

Assim, um ex-consorte deve compensar o outro por este desequilíbrio patrimonial, a fim de que um deles não seja lesado pelo término da vida em comum.

5.4 (IN)APLICABILIDADE

Para a doutrina, os alimentos compensatórios são cabíveis quando em razão do divórcio ou dissolução de união estável, se venha a ter uma disparidade econômico financeira devido ao patrimônio pertencer somente a um dos ex-consortes. (MADALENO, 2015, p. 997).

No entanto, essa disparidade não era perceptível à época da vida em comum, já que suprida pela mútua assistência entre os cônjuges/companheiros.

5.4.1 Os alimentos compensatórios e os regimes de bens

Em algumas legislações a aplicação do instituto dos alimentos compensatórios só é possível se o regime de bens do casal que está se divorciando ou dissolvendo a união estável, for o da separação universal dos bens (MADALENO, 2015, p. 998). Embora não previsto no ordenamento jurídico brasileiro, se possível a aplicação deste instituto deve ser da mesma forma.

Isso porque os outros regimes de bens previstos na legislação brasileira não podem enquadrar-se na tese dos alimentos compensatórios.

O regime de comunhão parcial de bens, atualmente o regime legal previsto no Código Civil¹⁸, determina que os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento comunicam, logo devem ser partilhados entre os consortes na proporção de cinquenta por cento para cada um. Desta forma, excluem-se os bens anteriores ao casamento ou união estável, doações e herança adquiridas em qualquer tempo.

Já o regime de comunhão universal de bens, impõe que todos os bens adquiridos ou não na constância da vida conjugal, onerosamente ou não, se comunicam, devendo ser partilhados na proporção de cinquenta por cento para cada um dos consortes.

O pouco aplicado regime de separação final nos aquestos é um regime híbrido que deve ser escolhido pelos cônjuges ou companheiros através de pacto antenupcial. Neste regime, tem-se que durante a constância da relação, funciona como regime de separação universal de bens. No entanto, quando da dissolução da união, os bens a serem partilhados são os mesmos da comunhão parcial de bens, podendo ser feita compensações em bens ou em dinheiro, para que cada consorte receba exatamente a metade do que lhe cabe. Daí o motivo de ser um regime misto.

O regime da separação de bens estipula que os bens adquiridos na constância da vida comum serão partilhados para cada consorte na proporção de sua contribuição para a compra. Assim, os cônjuges ou companheiros têm uma relação de condomínio, partilhando, portanto, da forma que cabe a cada um conforme o quanto contribuiu para a aquisição do bem. Logo, se um dos consortes não contribui, não tem direito.

A pensão compensatória, por sua vez, conforme já explicado no item 5.1, consiste no equilíbrio econômico financeiro entre os cônjuges/companheiros, após o término da união e feita à partilha dos bens.

¹⁸ Artigo 1640: Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou eficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Ocorre que, feita uma análise do cabimento dos alimentos compensatórios conjuntamente com os regimes de bens previstos na legislação brasileira, tem-se que se realizada partilha, não há que se falar em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que a partilha resulta em cada um dos ex-consortes possuir os bens que lhe cabe, e à exceção do regime de separação de bens, existir o equilíbrio econômico necessário.

Nos casos em que um dos ex-cônjuges/companheiros, mesmo possuindo a parte dos bens que lhe cabe, ainda necessite de auxílio material em razão de não trabalhar ou trabalhar e não possuir a renda necessária para se sustentar, deve receber alimentos civis do outro que possui condições financeiras.

Assim, conforme explicado quando estudado a natureza dos alimentos no item 3.1, o cônjuge ou companheiro obrigado a prestar alimentos civis devem manter o padrão de vida de quem os recebe, proporcionando, desta forma, juntamente com a partilha dos bens, o almejado equilíbrio econômico-financeiro dos alimentos compensatórios.

5.4.2 Os alimentos compensatórios e o regime da separação universal de bens

O regime da separação de bens garante aos consortes uma relação de condomínio, garantindo a cada um dos cônjuges ou companheiros a livre administração e disposição de seus próprios bens.

A partilha do patrimônio quando adotado este regime se dá na proporção da contribuição para a aquisição do bem, de forma que os bens adquiridos antes do casamento ou união estável, os recebidos por doação ou herança e aqueles comprados por apenas um dos consortes, não são partilhados.

O ordenamento jurídico garante a liberdade do casal de escolher por livre manifestação de vontade o regime de bens que melhor lhes atender, apenas garantindo que quando silente, será o regime de comunhão parcial.

É possível a análise de hipótese em que um dos consortes não possua renda própria, logo não terá capacidade financeira para compor um patrimônio próprio.

Possível analisar, situação ainda existente no cotidiano brasileiro, na medida em que, historicamente a mulher, abre mão da carreira que já possui ou de uma que pudesse vir a possuir, para cuidar do marido, da casa e dos filhos, ou seja, do núcleo familiar. E por liberalidade do casal, adota-se o regime de separação de bens.

Sobrevindo o divórcio deste casal, a esposa não terá renda para prover a própria subsistência e tão pouco para manter seu padrão de vida, necessitando, portanto, de uma pensão alimentícia, prevista no artigo. 1694 do Código Civil, denominada *alimentos civis*.

Não terá, também, quaisquer bens para administrar ou lhe gerar proventos, já que sem renda durante toda a constância do casamento, não teve a oportunidade de adquirir qualquer patrimônio.

Diante desta situação, a doutrina vislumbra a possibilidade de garantir à ex-esposa os *alimentos compensatórios*, a fim de que se veja indenizada através do recebimento dos bens adquiridos (ou renda), ainda que unilateralmente pelo ex-marido, já que dedicou toda a sua vida conjugal ao lar, contribuindo de forma a possibilitar a aquisição destes bens.

No entanto, necessário se faz atribuir à escolha do regime de bens uma liberdade do casal, assim como a decisão de um dos consortes não trabalhar para prover a organização do lar conjugal.

Nesta situação, enquanto casal, há o dever de mútua assistência que se encerra com a dissolução da vida a dois. Logo, garantido pela lei o direito à pensão alimentícia que deve suprir as necessidades básicas daquele que a percebe, como vestuário, alimentação, moradia, saúde e lazer, bem como garantir o *status* social existente quando da vida em comum.

Assim, presume-se suprida a necessidade da mulher, de acordo com o exemplo mencionado, de qualquer indenização pelo patrimônio adquirido pelo marido durante a constância do casamento.

No entanto, se se admite a possibilidade da indenização advinda dos alimentos compensatórios, admite-se o fim do regime de separação de bens.

Este regime consiste na separação dos bens, na relação de condomínio, na não comunicabilidade do patrimônio. Se os nubentes tem a opção de casarem pelo regime que quiserem e de determinarem que um trabalhe e o outro dedique a vida aos cuidados do lar, é porque o legislador garantiu a não intervenção do Estado na vida privada, garantia tão batalhada historicamente pelo Direito de Família.

Não pode a doutrina descaracterizar este regime, garantindo ao ex-consorte que não adquiriu bens, indenização pelos bens adquiridos pelo outro. Perde-se assim toda a essência do regime de separação de bens e a segurança jurídica, ficando somente algumas poucas consequências que dizem respeito à constância da vida em comum, como, por exemplo, a alienação de bens sem a outorga conjugal.

Abre-se uma lacuna no Direito, dando margem para a fraude aos alimentos compensatórios.

Se um casal que optou pelo regime de separação de bens e um deles, que possua mais bens ou que seja o único possuidor de bens, percebe o fim próximo da relação, ao vislumbrar a possibilidade de indenizar o outro após a partilha em razão dos bens que possui, que adquiriu com os seus recursos, poderá imediatamente cogitar a possibilidade de alienar os bens, já que em relação a isso não possui impedimento.

Logo, estará configurada uma fraude aos supostos alimentos compensatórios.

Diante desta possibilidade, não só pelo fato de este instituto colocar fim à essência do regime de separação de bens e trazer insegurança jurídica, estará abrindo uma lacuna e permitindo a fraude na relação conjugal, através de um instituto doutrinário.

O ordenamento jurídico, no entanto, deve se prevenir de fraudes e ser o mais completo possível, devendo as possíveis lacunas serem supridas por novas legislações ou quando necessário pela jurisprudência. Assim, inadmissível que um instituto que não foi previsto pelo legislador, crie lacunas na lei.

5.4.3 Alimentos compensatórios versus Alimentos ressarcitórios

Durante o processo de divórcio ou dissolução de união estável, antes de realizada a partilha, aquele cônjuge ou companheiro que se encontra na administração dos bens comuns, deve pagar ao outro o correspondente à sua meação.

Quando da efetivação da partilha, as parcelas pagas devem ser compensadas, para que não haja enriquecimento ilícito.

Para este instituto já existente no Direito de Família, a doutrina vem dando o nome de *alimentos ressarcitórios*.

Desta forma, os alimentos compensatórios tem a função de indenizar um dos cônjuges após realizada a partilha dos bens do ex-casal, enquanto os alimentos ressarcitórios tem um caráter de antecipar a meação, não se tratando de um instituto com intuito alimentar, ou seja, assistencial.

Ocorre que, os tribunais de justiça do país, não compreendendo a aplicabilidade dos alimentos compensatórios, ou nem mesmo o sentido do instituto, vem descaracterizando estes alimentos e enquadrando os casos em que seriam cabíveis os chamados alimentos ressarcitórios como alimentos compensatórios.

Assim, conforme se verá a seguir, a divergência na jurisprudência comprova o alegado:

Ementa: Apelação cível. Ação de divórcio. Alimentos e partilha. Apelação da virago. Recurso não conhecido. Se a sentença não define a extensão do patrimônio a ser partilhado, remetendo a discussão à liquidação de sentença, falta interesse recursal à virago que pretende incluir bens na partilha. Apelação do varão. Alimentos. **Os alimentos compensatórios são cabíveis até ultimada a partilha quando um dos cônjuges permaneceu na administração da empresa do casal.** Indisponibilidade De Bens. Cabível a declaração de indisponibilidade de bens quando há patrimônio diversificado sob a posse exclusiva de um dos divorciandos, grande animosidade entre as partes e discórdia quanto aos bens partilháveis. Ônus Da Sucumbência. Havendo sucumbência em proporções diversas, haverá reflexo direto na distribuição dos ônus correspondentes. Não conheceram do apelo da virago e negaram provimento ao apelo do varão. – Grifos nossos (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Ementa: Agravo De Instrumento - Ação de Alimentos Compensatórios - Antecipação Da Tutela - Plausibilidade do Direito não Demonstrada - Deferimento - Impossibilidade. Não comprovada a plausibilidade do direito alegado quanto ao recebimento de alimentos compensatórios, devidos nos casos de comprovado desequilíbrio econômico-financeiro de um cônjuge em relação ao outro, não pode ser deferida a antecipação de tutela pleiteada. Doutra banda, a jurisprudência ainda acanhada dos tribunais pátrios está construindo entendimento no sentido de que referidos alimentos compensatórios são devidos nos casos em que ainda não houve a partilha dos bens, estando um dos nubentes na posse dos bens rentáveis e quando comprovado o desnível no padrão de vida de um dos consortes, em relação ao período da constância do casamento, em razão da separação ou divórcio. – Grifos nossos (MINAS GERAIS, 2010).

Ementa: Indenização compensatória, também chamada pela doutrina de alimentos compensatórios. Tutela antecipada que é dever do juiz quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Hipótese em que há prova da verossimilhança em relação ao vultoso patrimônio partilhável todo sob a administração do agravado, bem com do risco de dano de difícil reparação da falta de rendimentos da agravada que nada administra, cuidava do lar e dos filhos e não possui renda própria. Partilha que se antevê difícil e demorada, justificando-se a concessão como fator de equilíbrio entre quem administra e quem não administra o patrimônio comum. Prova que permite seja determinado o pagamento de R\$ 15.000,00 mensais à agravante, que não se confunde com alimentos já fixados à família e cujo total que for pago será deduzido ao tempo da partilha. Recurso provido em parte para conceder a tutela antecipada em proporção menor do que o pedido. (SÃO PAULO, 2014).

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de divórcio. Indeferimento dos pedidos de tutela antecipada. Alegada necessidade de fixação de alimentos Provisórios e compensatórios. Ex-casal que Constituiu uma empresa juntos e adquiriu outra Empresa recentemente. Autora que alega sempre ter trabalhado com o agravado e que foi mandada. Embora, encontrando-se sem qualquer rendimento. Cognição sumária. **Fixação de Alimentos compensatórios até a efetivação da partilha no valor de dois salários mínimos.** Descabimento do pleito de alimentos provisórios. Pessoa jovem, saudável, com possibilidade de nova colocação profissional. Prudência na verificação da situação financeira do agravado no decorrer da instrução processual. Autorização de pesquisa, via bacen jud, do ativo financeiro existente em nome do requerido e da pessoa jurídica. Expedição de ofício para instituições financeiras para apresentação das últimas seis faturas de cartão de crédito. Recurso Parcialmente provido. – Grifos nossos (SANTA CATARINA, 2012).

Rolf Madaleno, jurista aspirante da tese dos alimentos compensatórios, em sua obra também comprova a existência da confusão:

Fica muito evidente a distorção que parte da doutrina e jurisprudência fazem acerca da exata compreensão da finalidade dos alimentos compensatórios e sua confusão com os alimentos denominados de *ressarcitórios ou indenizatórios*, cuja confusão pode ser claramente percebida no voto descrito na nota de rodapé 398 [...]. Certamente dessa característica de serem futuramente compensados os alimentos antecipados enquanto não liquidado judicialmente o regime de comunicação de bens, é que surge a involuntária confusão entre o instituto dos alimentos compensatórios de inspiração alienígena e os alimentos ressarcitórios, devidos em razão da administração unilateral dos bens conjugais comuns. (MADALENO, 2015, p. 1002/1003).

Assim, não obstante o instituto seja bastante defendido pela doutrina não possui aplicabilidade prática e nem mesmo compreensão pelos tribunais. No entanto, por ser uma tese não presente no ordenamento jurídico, somente seria possível sua aplicação se os tribunais o fizessem.

Diante disso, os alimentos compensatórios passam a ser somente um instituto presente na doutrina.

5.4.4 Alimentos versus Alimentos compensatórios

A pensão alimentícia tradicional traz consigo uma natureza assistencial, pois tem a função de garantir só a subsistência ou a subsistência e padrão de vida daquele cônjuge ou companheiro financeiramente fraco.

Por outro lado, os alimentos compensatórios são aqueles com a função supostamente de equilibrar a situação econômico-financeira do ex-casal.

Conforme a doutrina, os alimentos compensatórios, diferentemente dos alimentos assistenciais, não são estabelecidos com base no trinômio da *possibilidade versus necessidade versus proporcionalidade*, em razão de terem dois elementos para sua fixação, sendo um objetivo e outro subjetivo.

O elemento objetivo decorre de um cálculo aritmético que visualiza o desequilíbrio econômico entre os ex-consortes.

O elemento subjetivo é fundado em variantes que influenciam na quantificação dos alimentos pelo juiz. Este pressuposto é previsto no Código Civil espanhol e conforme Rolf Madaleno deve ser aproveitado no Direito pátrio:

O Código Civil espanhol regula os alimentos compensatórios no artigo 97 e ordena que o juiz, na sentença, na falta de acordo do casal, determinará o montante dos alimentos compensatórios levando em conta uma sequência de circunstâncias que sob forma alguma irão influenciar no direitos aos alimentos compensatórios, mas

unicamente na sua quantificação, consistindo-se das seguintes variantes: a) os acordos a que chegaram os cônjuges; b) a idade e o estado de saúde; c) a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; d) a dedicação passada e futura à família; e) a colaboração com seu trabalho e as atividade mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; f) a duração do casamento e da convivência conjugal; g) a eventual perda de um direito de pensão; h) a riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge; i) qualquer outra circunstância relevante. (MADALENO, 2015, p. 1000).

Estas hipóteses enumeradas não são *numerus clausus*, podendo qualquer situação análoga se enquadrar nos parâmetros de análise do juiz para quantificação dos alimentos compensatórios.

Vislumbra-se, portanto, que, se na possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, o critério é repleto de subjetivismo, dificultando a posição do magistrado de árbitro do *quantum* a ser prestado.

Ademais, na fixação dos alimentos civis ou naturais, acrescentou-se um critério ao binômio da necessidade versus possibilidade, qual seja a proporcionalidade, visando reduzir a insatisfação e senso de injustiça das partes. Não sendo este critério aplicável aos alimentos compensatórios, e analisando o elemento subjetivo da fixação, qual seja a relação dos ex-consortes, previsível total inaceitabilidade das partes quanto à tutela jurisdicional.

A modificação do valor da pensão compensatória novamente se difere do critério da pensão alimentícia comum. Assim, enquanto para modificar o *quantum* prestado a título de alimentos civis, por exemplo, é necessário que se altere a condição econômica do devedor e/ou do credor. Os alimentos compensatórios se alteram, não porque o devedor teve seu conjunto patrimonial aumentado, mas a redução ou extinção desta pensão só se vislumbra se o credor aumentar sua capacidade patrimonial, casar ou passar a viver em união estável ou ocorrer um empobrecimento radical do devedor, tendo em vista o caráter de equilíbrio trazido pela pensão compensatória.

Ou seja, enquanto na pensão alimentícia ordinária, as modificações nas condições do alimentando e do alimentante (necessidade do credor ou possibilidade do devedor) servem de parâmetro para a exoneração ou revisão da prestação, nos alimentos compensatórios a mudança deve ser substancial.

Novamente, abre-se uma lacuna para que as partes se mostrem insatisfeitas com a prestação estatal, pois se o devedor de alimentos compensatórios empobrecer mas não de maneira radical, não se avalia a possibilidade de revisão do valor da pensão. E a não ser que o credor enriqueça, não se pode da mesma forma modificar o valor.

Ocorre que avaliar o que seria um empobrecimento ou enriquecimento substancial é mais um critério subjetivo, demonstrando que os alimentos compensatórios, se aplicados são

carregados de um subjetivismo que contraria o propósito da prestação jurisdicional do Estado, qual seja de satisfazer o jurisdicionado.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico abordou por diferentes análises a aplicabilidade e a inaplicabilidade do instituto doutrinário chamado alimentos compensatórios.

Estes alimentos são por natureza inaplicáveis aos regimes de bens da comunhão universal, comunhão parcial e participação final nos aquestos, tendo em vista que estes regimes partilham os bens onerosamente (ou não) adquiridos na constância da vida comum, logo inviável se falar em desequilíbrio econômico-financeiro se ambos os consortes recebem os bens do casal.

Quanto à aplicação no regime da separação universal de bens, hipótese em que seria possível, comprovada a reprovável intervenção estatal na vida privada regulamentada pelo Direito de Família.

Ademais, a concessão destes alimentos quando da partilha regida pela separação de bens, geraria o fim deste regime por sua própria natureza, de forma que, suas consequências restantes, poderiam ficar adstritas a pactos antenupciais ou contratos de união estável.

Diante da subjetividade do instituto, no que toca à revisão do valor a ser prestado, vislumbra-se uma possibilidade de parasitismo, já que pouco criterioso. A não aplicabilidade do trinômio, pilar da fixação da obrigação alimentar, gera insegurança jurídica entre credor e devedor, criando falhas na prestação jurisdicional.

Claramente, este instituto alienígena não previsto no ordenamento jurídico criou nos tribunais confusão e incompreensão do conceito, tornando-se assim, inaplicável.

Após todas as abordagens feitas, conclui-se que os alimentos compensatórios não são, e nem devem ser, abraçados pelo ordenamento jurídico ou pela jurisprudência nacionais, por serem carregados de subjetivismo, incoerência e lacunas, descaracterizando institutos consolidados, de forma a carregar o Direito de Família de insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch** (BGB). Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

ARGENTINA. **Código Civil Y Comercial De La Nacion**. Disponível em:
<<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm>>.
Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. **Código civil; Código de processo civil; Código comercial; Constituição federal; legislação civil; Processual civil e empresarial**. 17. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 1977.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 3. ed. Lavras: UNILAVRAS, 2014.

DAIBERT, Jefferson. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESPAÑA. **Código civil español**. Disponível em:
<<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

FREITAS, Sergio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil** (Doutorado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 1.0024.10.066.931-6/001. Des. Relator: Eduardo Andrade. Publicado em: 20 abr. 2012. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe>

gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.066931-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05 abr. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 1.0024.10.066.931-6/002.

Agravo De Instrumento - Inventário - Alimentos - Antecipação de Legítima - Possibilidade - Compensação Futura - Levantamento Mediante Alvará Judicial - Desnecessidade - Embargos Declaratórios - Manifesto Propósito Protelatório - Ausência - Afastamento da Multa. Des. Relator: Eduardo Andrade. Publicado em: 02 abr. 2013. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.066931-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.012656-4/001.

Agravo de Instrumento - Ação de Alimentos Compensatórios - Antecipação da Tutela - Plausibilidade do Direito não Demonstrada - Deferimento - Impossibilidade. Des. Relator Elias Camilo. Publicado em: 16 dez. 2010. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.012656-4%1F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1.0707.08.171794-4/001. Direito de

Família - Apelação - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Cônjuge - Capacidade de Trabalhar - Recurso Provido. Des. Relator: Moreira Diniz. Publicado em: 19 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.08.171794-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0524144-20.2013.8.21.7000.

Apelação cível. Ação de divórcio. Alimentos e partilha. Apelação da virago. Recurso não conhecido. Des. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Publicado em: 10 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=APELA%C7%C3O+C%CDVEL.+A%C7%C3O+DE+DIV%20D%3RCIO.+ALIMENTOS+E+PARTILHA.+APELA%C7%C3O+DA+VIRAGO.+RECURSO+N%C3O+CONHECIDO&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3>>

%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 09 abr. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2013.060769-1. Agravo de instrumento. Ação de divórcio. Indeferimento dos pedidos de tutela antecipada. Alegada necessidade de fixação de alimentos provisórios e compensatórios. Des. Relator: Sergio Izidoro Heil. Publicado em: 06 mar. 2014. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20130607691&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2069126-55.2013.8.26.0000.

Indenização compensatória, também chamada pela doutrina de alimentos compensatórios.

Tutela antecipada que é dever do juiz quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Des. Relator: Maria da Cunha. Publicado em: 18 fev. 2014. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI0022UOI0000>>. Acesso em: 09 abr. 2015.